



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE DE PREÇOS Nº 06/2021

PROCESSO Nº 3043/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO RECINTO DOS MACACOS NO PARQUE ECOLÓGICO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de 2022, às 16h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.589.752/0001-96, com sede à Rua João de Guzzi, nº 3785, Lot. Hab. São Carlos I, São Carlos/SP, protocolado na Seção de Licitações em 26/04/2022, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

"Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; "

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Tendo sido divulgada a ata que declarou como vencedora a empresa FRAGALLI ENGENHARIA em 28/04/22, o prazo de recurso findou em 02/05/2022. A peça em tela foi protocolada em 26/02/22, dia da sessão de abertura dos envelopes de proposta, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, o mesmo é tempestivo, estando apto a ser analisado.

Síntese das alegações da Recorrente UMLER:

A Recorrente alega que a avaliação da Comissão não seguiu o estabelecido em edital, uma vez que na proposta da Recorrida faltou o prazo de vigência do contrato, devendo a Recorrida ser desclassificada. Aponta ainda que a proposta da empresa FORT SERVICE não atende aos parâmetros do TCU quanto ao seu BDI.

Síntese das alegações da Recorrida FRAGALLI:

A Recorrida manifesta que a decisão da Comissão foi acertada no sentido da relevância da informação, bem como o histórico de participações em certames pretéritos, trazendo o entendimento doutrinário no sentido da aplicação do formalismo moderado.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Comissão Permanente de Licitações sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Desta feita, passemos ao caso concreto, onde a Recorrente aponta que a proposta apresentada estaria em desacordo com o edital, devendo ser desclassificada, de modo que a decisão da Comissão foi equivocada, afrontando o princípio da impessoalidade.

Antes de adentrarmos ao mérito, cabe aqui reiterar o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, em estrita obediência e observância à Lei de Regência, bem como as melhores doutrinas e jurisprudência, reforçando a posição da administração quanto aos princípios basilares constitucionais e os princípios legais das Leis de Licitação:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Lei Federal 8.666/93

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))**

Neste sentido, a alegação da Recorrente que a decisão não tem fundamento legal e deve ser reformada não se mantém per si, como fundamentaremos a seguir.

A aplicação do princípio do *formalismo moderado* já está firmemente consolidada pelos Tribunais e pelo entendimento doutrinário, no sentido de que a finalidade do procedimento licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo as condições de qualidade na prestação do serviço de modo eficiente e respeitando o erário público. Informações que de modo geral não comprometam a garantia da execução, bem como o caráter competitivo e isonômico do processo licitatório, devem ser verificadas sob o prisma da legalidade, não cabendo a Comissão um papel de cartorário pela simples conferência de uma lista de requisitos em estrito sensu.

A jurisprudência majoritária sobre o tema tem posicionamento no mesmo sentido do adotado pela Comissão, senão vejamos:

AGRAVO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.- Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. – Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057114928, Vigésima Segunda Camara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/11/201)

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade – cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos – seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014)

LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIAS FORMAIS DE POUCA RELEVÂNCIA. DESATENDIMENTO PELA LICITANTE CONSIDERADA VENCEDORA. CORREÇÃO POSTERIOR. PROPOSTA DE MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSO DE LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia. Sua finalidade é “anulação da ilegal decisão administrativa que declarou como vencedora do ‘Pregão Eletrônico Nº 028/2021’ a empresa ‘ÁQUILA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA –ME’, e todos os atos subsequentes; ou alternativamente, a anulação do ‘Pregão Eletrônico Nº 28/2012’”. 2. A impetrante diz que “a empresa ÁQUILA não fez



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

constar da sua proposta de preços as seguintes informações: Banco, agência, número da conta-corrente e praça de pagamento, conforme exigência do item 5.5 'b' do Edital;"o valor escrito por extenso constante da proposta de preços da empresa Águila (R\$ 467.340,00 / quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta reais) é diferente do valor arrematado (R\$ 3.965.853,48 / três milhões novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) constantes da ata ";"a empresa Águila não apresentou a declaração exigida no item 5.5'd' do Edital e, ainda, a empresa Águila não indicou o sindicato da categoria que executará o serviço, conforme exigido no item 5.5.1 do Edital". 3. São, todas essas irregularidades formais que devem ser relevadas em nome da finalidade, já que não demonstrado o prejuízo para o certame, ainda mais quando a empresa considerada vencedora apresentou proposta com o menor preço e corrigiu, ainda que posteriormente, as apontadas falhas. 4. Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação. 5. Indeferido o pedido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF-1 – MS: 00636096920124010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 09/07/2015)

Seguindo ainda o apresentado, a doutrina de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES ("in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389), traz o seguinte:

Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desconstruídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).

Ou seja, razão não assiste a Recorrente neste ponto, sendo mantida a decisão da Comissão em declarar como vencedora a Recorrida FRAGALLI ENGENHARIA.

No que tange a proposta da empresa FORT SERVICE, pelo arcabouço jurisprudencial administrativo desta Administração, a decisão manifesta em ata retro mencionada merece reforma, considerando que esta informação sim é relevante na análise da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, considerando que a sua inobservância coloca em patamar de desigualdade os participantes, pois, em tese, haveria um parâmetro de avaliação sem caráter objetivo de avaliação, considerando ainda a pacificação adota pelo TCU ao tema.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e segue para ratificação do Senhor Prefeito.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Fernando J. A. Campos
Membro

Silvana S. Rosa
Membro